



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS...

Sessão de 12 de julho de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101.77.846

Recurso nº 92.559 - IRPJ - Exerc. 1986

Recorrente HELENO ANTONIO & CIA. LTDA.

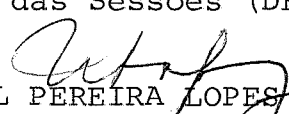
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARÚ - PE

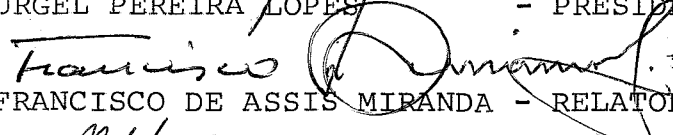
IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O simples erro no preenchimento da declaração de rendimentos não prejudica o direito à absorção de prejuízos remanescentes, uma vez atendido o prazo para a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENO ANTONIO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.024/88-91

RECURSO Nº: 92.559

ACÓRDÃO Nº: 101-77.846

RECORRENTE: HELENO ANTONIO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

HELENO ANTONIO & CIA. LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Caruaru - PE, foi alvo do Lançamento Suplementar de fls. 09, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a 299,74 OTN's, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio", PIS e juros de mora, por haver compensado indevidamente, no exercício de 1986, período-base de 1985, prejuízo fiscal inexistente.

Regularmente notificada, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 01, na qual sustenta que compensou prejuízo do período-base de 1984, que na declaração anterior apresentou um saldo de Cz\$ 13.196,92, o qual, após corrigido totalizou Cz\$ 40.564,78, e ao fazer a compensação no exercício de 1986, lançou erroneamente na linha 27 do quadro 14, quando o preenchimento correto seria na linha 28, do mesmo quadro.

Pela decisão nº 016/88 (fls. 26/27), o julgador singular julgou procedente a exigência, eis que do exame dos elementos que instruem o processo (fls. 10v. e 19), verificou que no período-base de 1984, a empresa apurou um lucro de Cr\$ 13.196.922, ao invés de prejuízo, havendo a empresa compensado no exercício de 1985, período-base de 1984, prejuízos verificados nos exercícios de 1981 e 1982, não restando saldo de prejuízo a compensar nos exercícios subsequentes.

Intimada dessa decisão em 13.04.88, (quarta-feira) a

7.

my

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.024/88-91

Acórdão nº 101-77.846

empresa ingressou em 16.05.88 (segunda-feira) com o recurso de fls. 33. Embora o prazo de 30 dias para recurso tenha se esgotado no dia 13.05.88, (sexta-feira) este dia foi feriado nacional, ficando automaticamente prorrogado para o próximo dia útil (16.05.88), segunda-feira, o que vem confirmar a tempestividade do recurso.

Em suas razões a recorrente admite que no exercício de 1985, período-base de 1984, realmente apurou o lucro de Cr\$ 13.196.922, ao invés de prejuízo. Esse lucro foi compensado com parte do prejuízo do exercício de 1984, que foi de Cr\$ 8.214.419, que corrigido atingiu a Cr\$ 25.898.422 (Lalur fls. 04, 31 e 32). Dessa forma restariam Cr\$ 12.701.500 do saldo do prejuízo do exercício de 1984, a compensar.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.846

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Prova dos autos revela que a recorrente vinha sucessivamente, desde o balanço de 31.12.83, compensado parte do prejuízo fiscal do ano de 1982.

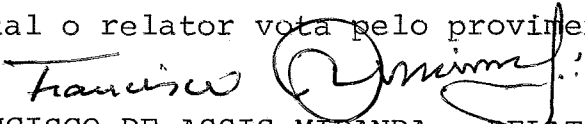
Evidencia o registro feito no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, na parte A (xerocópia a fls. 35), que, em 31.12.1983, a empresa compensou Cr\$ 3.903.541 como parte do prejuízo fiscal do ano de 1982, que havia sido corrigido para Cr\$..... 12.117.960, ficando o remanescente de Cr\$ 8.214.419 por compensar (fls. 36).

Em 31.12.1984, exercício de 1985, o remanescente de Cr\$ 8.214.419, depois de corrigido, atingiu a cifra de Cr\$ 25.898.422 (fls. 37).

Como no aludido exercício de 1985 a empresa apu-rou o lucro real de Cr\$ 13.196.922. foi este absorvido para com-pensar parte daquele prejuízo, que estava corrigido em Cr\$ 25.898.422, tendo, portanto, ficado por compensar o saldo de Cr\$ 12.701.500, demonstrado a fls. 37.

Embora a empresa não tenha trazido à colação a de-monstração que teria sido feito no LALUR quanto à data de 31.12.85, corrigindo-se o saldo de Cr\$ 12.701.500 pelo índice de variação no minal da ORTN de dez/84 (Cr\$ 22.110,46) para dez/85 (Cr\$ 70.613,67), chega-se, realmente à conclusão que lhe assiste o direito de compensar, na declaração de rendimentos, o prejuízo reajustado em Cr\$ 40.564.781.

O que se observa do preenchimento da declaração de rendimentos, é simples erro formal sem nenhuma consequência tribu-tária, razão pela qual o relator vota pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

